

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2009, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2009, que veio a esta Comissão para o exercício da competência atribuída pelo art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, acrescenta alínea ao inciso I do art. 7º do Código Penal (CP), para estabelecer a aplicação incondicionada da lei penal brasileira aos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil.

Na justificação, alega-se que a Parte Geral do Código Penal, produzida no início da década de 80, ao prever as hipóteses de aplicação da lei penal brasileira aos crimes praticados no exterior, deu especial ênfase a certos interesses, especialmente patrimoniais, que, segundo o entendimento prevalente à época, justificariam a exceção ao princípio da territorialidade.

Argumenta-se que o texto legal vigente não está de acordo com a superveniente Constituição Federal, que estabeleceu como prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente. O patrimônio, que teria recebido especial importância do legislador no art. 7º do Código Penal, tem

importância secundária em relação à infância e a juventude, surgindo daí a discrepância apontada.

Assim, com o propósito de adequar a lei ao texto constitucional, o PLS insere entre os bens especialmente protegidos pela regra de extraterritorialidade a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição da República.

Entendemos que a análise da matéria é de competência desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, não apenas porque versa sobre aplicação extraterritorial da lei brasileira, mas também porque o art. 7º do Código Penal, que se pretende alterar, refere-se a crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir (inciso II, alínea *a*). Está em discussão a soberania do Estado Brasileiro no combate à criminalidade.

Consideramos, no entanto, que a matéria deva ser analisada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso II, *d*, do Regimento Interno do Senado, antes de ser discutida e deliberada por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). A matéria diz respeito ao chamado direito penal internacional que, apesar do nome, é direito interno. A preocupação do projeto é, essencialmente, do combate eficaz à criminalidade que atinge crianças e adolescentes e não há dúvidas de que os crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente são repugnantes e devam receber a mais severa resposta penal.

É fundamental, portanto, que a CCJ se manifeste sobre o mérito da proposição, a fim de orientar esta CRE que caminho seguir em relação à matéria. Nesse aspecto, é preciso que seja analisada, no âmbito do direito

penal, a inclusão de nova exceção ao princípio geral da territorialidade, em face dos bens jurídicos protegidos no dispositivo que se pretende alterar e em face dos princípios que organizam a aplicação extraterritorial da lei penal (da defesa, da nacionalidade, da justiça universal e da representação).

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela necessidade de orientação a seguir em relação à matéria (art. 133, inciso V, *d* do Regimento Interno) e, para tanto, que seja solicitada audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de que se manifeste sobre seu mérito, nos termos do art. 138, inciso I, combinado com o art. 101, inciso II, alínea *d*, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2009.

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Antônio Carlos Valadares, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2009**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Antonio Carlos Valadares, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia (SF).

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Eduardo Azeredo (Presidente da CRE), Antônio Carlos Valadares, Roberto Cavalcanti, Pedro Simon, Paulo Duque, Heráclito Fortes, Flexa Ribeiro, Rosalba Ciarlini, Romeu Tuma, Mozarildo Cavalcanti e Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE